



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 41  
Teresina (PI), Abril de 2018

---

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Cid Carlos Gonçalves Coelho

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei Complementar nº 162, de 6.4.2018** – Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN). ([Publicação](#) no DOU 9.4.2018)

**Lei nº 13.641, de 3.4.2018** – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. ([Publicação](#) no DOU 4.4.2018)

**Lei nº 13.642, de 3.4.2018** – Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. ([Publicação](#) no DOU 4.4.2018)

**Lei nº 13.643, de 3.4.2018** – Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética. ([Publicação](#) no DOU 4.4.2018)

**Lei nº 13.651, de 11.4.2018** – Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). ([Publicação](#) no DOU 12.4.2018)

**Lei nº 13.653, de 18.4.2018** – Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) ([Publicação](#) no DOU 19.4.2018)

**Lei nº 13.654, de 23.4.2018** – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo

quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. ([Publicação](#) no DOU 24.4.2018)

**Lei nº 13.655, de 25.4.2018** – Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. [Mensagem de veto](#) ([Publicação](#) no DOU 26.4.2018)

**Lei nº 13.656, de 30.4.2018** – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. ([Publicação](#) no DOU 2.5.2018)

**Medida Provisória nº 826, de 11.4.2018** – Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. ([Publicação](#) no DOU 11.4.2018)

**Decreto nº 9.335, de 5.4.2018** – Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, com área de atuação localizada nos Estados do Piauí, Maranhão e Ceará. ([Publicação](#) no DOU 6.4.2018)

**Decreto nº 9.345, de 16.4.2018** – Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência. ([Publicação](#) no DOU 17.4.2018)

**Decreto nº 9.354, de 25.4.2018** – Regulamenta o art.

1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e o art. 11-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União. ([Publicação](#) no DOU 26.4.2018)

**Decreto nº 9.355, de 25.4.2018** – Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, na forma estabelecida no art. 29, no art. 61, caput e § 1º, e art. 63, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. ([Publicação](#) no DOU 26.4.2018)

**Decreto nº 9.357, de 27.4.2018** – Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS". ([Publicação](#) no DOU 30.4.2018)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei Complementar nº 232, de 23.04.2018** – Altera a redação do artigo 12 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, criando 01 (um) cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e altera os quadros XXXVI e XXXVII do Anexo VIII e o Anexo X da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017. ([Publicação](#) no [DOE nº 75](#), de 23.04.2018)

**Lei nº 7.101, de 02.04.2018** – Institui no calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o "Dia Estadual do Autista", e dá outras providências. ([Publicação](#) no [DOE nº 60](#), de 02.04.2018)

**Lei nº 7.102, de 03.04.2018** – Altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural. ([Publicação](#) no [DOE nº 61](#), de 03.04.2018)

**Lei nº 7.103, de 03.04.2018** – Obriga os hospitais públicos e privados do Estado do Piauí a comunicarem às delegacias de polícia, na capital e no interior, os atendimentos que menciona. ([Publicação](#) no [DOE nº 61](#), de 03.04.2018)

**Lei nº 7.104, de 03.04.2018** – Dispõe sobre a instituição da Semana de Enfrentamento e Combate ao Crack no Estado do Piauí. ([Publicação](#) no [DOE nº 61](#), de 03.04.2018)

**Lei nº 7.105, de 03.04.2018** – Institui o dia de

Combate à Obesidade, no âmbito do Piauí e da outras providências. ([Publicação](#) no [DOE nº 61](#), de 03.04.2018)

**Lei nº 7.106, de 03.04.2018** – Declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação Cultural Amigos Dadaí e dá outras providências. ([Publicação](#) no [DOE nº 61](#), de 03.04.2018)

**Lei nº 7.107, de 03.04.2018** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Beneficente Giuliano Esporte Clube e dá outras providências. ([Publicação](#) no [DOE nº 61](#), de 03.04.2018)

**Lei nº 7.108, de 03.04.2018** – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural Chuva de Prata e dá outras providências. ([Publicação](#) no [DOE nº 61](#), de 03.04.2018)

**Lei nº 7.109, de 18.04.2018** – Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Beneditinos. ([Publicação](#) no [DOE nº 72](#), de 18.04.2018)

**Lei nº 7.110, de 24.04.2018** – Altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003 para acrescentar o inciso III, do §1º ao seu art. 12-B, e o § 6º-B ao seu art. 35, e dá outras providências. ([Publicação](#) no [DOE nº 76](#), de 24.04.2018)

**Lei nº 7.111, de 24.04.2018** – Reconhece de Utilidade Pública a Liga Rural Amadora de Esportes Barrense, e dá outras providências. ([Publicação](#) no [DOE nº 76](#), de 24.04.2018)

**Lei nº 7.113, de 27/04/2018** – Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação os Centros Estaduais de Tempo Integral – CETIs, e dá outras providências. ([Publicação](#) no [DOE nº 79](#), de 27.04.2018)

**Decreto nº 17.691, de 27.03.2018** – Publica, nos termos do Convênio ICMS 190/17, relação dos atos normativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídas por legislação estadual até 8 de agosto de 2017. ([Publicação](#) no [DOE nº 62](#), de 04.04.2018)

**Decreto nº 17.705, de 10.04.2018** – Declara Situação de Emergência nos municípios de José de Freitas, Barras, Cabeceira, Batalha, Esperantina e Lagoa Alegre, nas áreas do Município afetadas por Rompimento/Colapso de Barragens – COBRADE 2.4.2.0.0, conforme IN/MI 02/2016. ([Publicação](#) no [DOE nº 66](#), de 10.04.2018)

**Decreto nº 17.707, de 12.04.2018** – Altera o Decreto nº 16.150, de 24 de agosto de 2015, que Regulamenta o art. 9º-A da Lei Complementar 28, de 09 de junho de 2003, dispondo sobre a organização e funcionamento da Ouvidoria Geral do Estado do Piauí – OGEPI. ([Publicação](#) no [DOE nº 68](#), de 12.04.2018)

**Decreto nº 17.724, de 18.04.2018** – Dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão da Secretaria de Administração e Previdência para a Fundação Piauí Previdência, na forma do at. 6º, da Lei Estadual nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016. (Publicação no [DOE nº 72](#), de 18.04.2018)

**Decreto nº 17.725, de 18.04.2018** – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada no município de Luzilândia no Estado do Piauí, destinada à construção de um Teatro no município de Luzilândia-PI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 72](#), de 18.04.2018)

**Decreto nº 17.738, de 26.04.2018** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Importo sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 78](#), de 26.04.2018)

**Decreto nº 17.747, de 27.04.2018** – Dispõe sobre a criação da Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde do Estado do Piauí (CÂMARASUS). (Publicação no [DOE nº 79](#), de 27.04.2018)

**Decreto nº 17.748, de 27.04.2018** – Altera o Decreto nº 13.500 de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 27.04.2018)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Portaria SESAPI/DIVISA nº 003/2018, de 23.02.2018** – Dispõe sobre a formação do Grupo de Auditores Internos da Diretoria de Unidade de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí (DIVISA) e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 64](#), de 06.04.2018)

**Portaria SESAPI/DIVISA nº 550/2018, de 23.03.2018** – Dispõe sobre o reconhecimento da Comissão Técnica de Gestão da Qualidade (CTGQ) da Diretoria de Unidade de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí (DIVISA), como instância de assessoria direta desta Diretoria e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 64](#), de 06.04.2018)

**Portaria SESAPI/DIVISA nº 552/2018, de 27.03.2018** – Dispõe sobre a implantação de medidas para redução de infecção primária de corrente sanguínea em todos os Hospitais do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 64](#), de 06.04.2018)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 81/2018, de 05.04.2018** – “Altera Portaria GAB.SEADPREV Nº 043/18, de 05/02/2018, institui e nomeia, através de Portaria, os seguintes servidores para compor Grupo de Trabalho para fins de acompanhamento da modelagem para Parceria Público Privada do projeto “Expansão da Rede de Infraestrutura Escolar para tempo integral”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 65](#), de 09.04.2018)

**Portaria nº 094/2018 – GDG-DETRAN/PI, de 10.04.2018** – “Estabelecer normas para o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, celebrado por instrumento público ou privado, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI.” (art. 1) (Publicação no [DOE nº 67](#), de 11.04.2018)

**Nota:** Errata (Publicação no [DOE nº 78](#), de 26.04.2018)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 84/2018, de 10.04.2018** – “Incorporara Ata de Registro de Preços nº 1/2018, relativa ao Pregão Presencial nº 001/2017 - EMATER/PI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de kits e filtro tradicional para o trabalhador rural, piscicultor, objetivando a melhoria das condições e ampliação da capacidade de atendimento à saúde do paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 68](#), de 12.04.2018)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 85/2018, de 10.04.2018** – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa destinada à modernização dos sistemas de fiscalização dos Postos Fiscais do Piauí e a prestação de serviços de mão de obra especializada de maneira continuada para a devida operacionalização de equipamentos e demais necessidades oriundas do projeto de modernização da SEFAZ, conforme ofício nº 196/2018 GASEC. Art. 2º A execução dos procedimentos, sua operacionalização processual e controle da organização competem a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, bem como os atos de controle final desse procedimento licitatório, devendo a homologação ser realizada pelo Secretário da SEFAZ. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 68](#), de 12.04.2018)

**Portaria GDPG Nº 236/ 2018, de 10.04.2018** – “Alterar o Art. 1º da Portaria GDPG nº 842/2017”. (Publicação no [DOE nº 69](#), de 13.04.2018)

**Nota:** “Definir como serviços continuados as seguintes contratações, passíveis de prorrogação nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93”. (art. 1, da Portaria GDFG Nº 236/ 2018, de 10.04.2018 )

**Portaria GAB/SEADPREV nº 87/2018, de 11.04.2018**

– “Desenvolver o Sistema Portal da Perícia para o agendamento eletrônico das perícias e o uso do Prontuário Eletrônico, considerando a necessidade de reestruturação do serviço de Perícia Oficial do Estado do Piauí.” (Publicação no [DOE nº 71](#), de 17.04.2018)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 92/2018, de 18.04.2018**

– “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural/EMATER, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, para futura e eventual Contratação de empresa especializada em Locação de impressoras e multifuncionais através de solução de Impressão Departamental (Outsourcing de Impressão), incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel), conforme Termo de Referência anexo e ofício nº 211/2018 GAB/DIGER”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 75](#), de 23.04.2018)

**Portaria GSF nº 79/2018, de 20.04.2018** – Aprova o Regimento Interno do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí – FECIDAPI, instituído pela Lei nº 6.823, de 19 de maio de 2016. (Publicação no [DOE nº 75](#), de 23.04.2018)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 100/2018, de 24.04.2018**

– “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, para futura e eventual Contratação de empresa especializada para aquisição de Materiais Esportivos, conforme Termo de Referência anexo e ofício nº 290/2018 GAB/FUNDESPI.”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 78](#), de 26.04.2018)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 103/2018, de 20.04.2018**

– “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade Convite, objetivando contratação de empresa para confeccionar plano de controle ambiental referente ao Projeto de Irrigação “Salinas”, para atender a demanda da Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR, conforme especificações constantes no Termo de Referência..”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 79](#), de 27.04.2018)

**Resolução nº 002/2018, de 08.03.2018** – O Presidente

do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CEPD/PI, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CEPD/PI, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular e partidária, por meio de organizações representativas da sociedade civil, Criado pela Lei Estadual 5.775, de 23 de julho de 2008 e alterado pela Lei nº 6.131 de 23 de novembro de 2011 possuindo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência, vinculado administrativamente à Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas; (Publicação no [DOE nº 55](#), de 22.03.,2018)

**Nota:** Regimento Interno do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí.

**Resolução CSDPE nº 095/2018, de 09.03.2018** –

Modifica o art. 8º, III da Resolução CSDPE, nº 007, de 18 de dezembro de 2006, que institui o Conselho Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 71](#), de 17.04.,2018)

**Resolução CSDPE nº 096/2018, de 06.04.2018** –

Institui a Comissão de Gestão de Documentos da Defensoria Pública do Estado do Piauí, fixa suas atribuições e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 71](#), de 17.04.,2018)

**Resolução CSDPE nº 097/2018, de 06.04.2018** –

Acrescenta os §§1º e 2º no art. 3º, estabelece novas redações ao caput do art. 8º e seu inciso I, caput do art. 9º e seu inciso I, caput do art. 10 e seu inciso I, caput do art. 11 e seu inciso I, caput do art. 12 e seu inciso I, caput do art. 13 e seu inciso I e caput do art. 14, todos da Resolução CSDPE nº 014/2011, que organiza a Diretoria das Defensorias Públicas Regionais, fixa as Defensorias Públicas Regionais, sua direção, sede e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 71](#), de 17.04.,2018)

**Resolução AGRESPI nº 001, de 18.04.2018** –

Estabelece o Regimento Interno da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 78](#), de 26.04.2018)

**Resolução CODIN Nº 03/2018, de 24.04.2018** –

Dispõe sobre a aprovação de regime especial da empresa relacionada neste ato. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 27.04.2018)

**Resolução CODIN Nº 04/2018, de 24.04.2018** –

Dispõe sobre a suspensão e revogação de regime especial da empresa que estiver em atraso com o recolhimento da Taxa COTAC. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 27.04.2018)

**Resolução CODIN Nº 06/2018, de 24.04.2018** –

Dispõe sobre a aprovação de proposta de alterações na Lei nº 6.146/2011. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 27.04.2018)

**Ato Normativo GDPG Nº 03, de 13.04.2018** – Regulamenta as rotinas defensoriais a serem observadas quando da utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e Peticionamento Eletrônico Intermediário no Sistema Themis Web. (Publicação no [DOE nº 72](#), de 18.04.2018)

**Edital GSE/ADM nº 005/2018, de 03.04.2018** – Estabelece os procedimentos para que os Trabalhadores da Educação Básica do Estado do Piauí concorram às vagas de afastamento integral ou parcial disponibilizadas pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí (SEDUC), para cursarem pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado. (Publicação no [DOE nº 71](#), de 17.04.2018)

**Edital GSE/ADM nº 001/2018, de 20.04.2018** – Edital de Seleção Pública de Projetos de Músicos e/ou Grupos Musicais participantes do Projeto Boca da Noite 2018. (Publicação no [DOE nº 76](#), de 24.04.2018)

**Contrato nº 006/2018, de 30.04.2018** – Contrato nº 006/2018, que entre se celebram o Estado do Piauí, o Banco do Brasil S/A e, como interveniente, o Tribunal de justiça do Estado do Piauí, para implementação das rotinas relacionadas ao cumprimento do disposto na Ementa Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 30.04.2018)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 273/2018 (APROVADO EM 25/04/2018)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. SERVIDOR REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO RESTITUTIO IN INTEGRUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REIMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADAS AQUELAS DERIVADAS DE SENTENÇA JUDICIAL E DETERMINAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I,

DA LRF. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CONCESSÃO VINCULADA E PREVISÃO LEGAL PRÉVIA AO ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL. SENTENÇA JUDICIAL QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO COM O RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. EXCEÇÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO ESTEJA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. A PRESCRIÇÃO É DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER SEMPRE CONSIDERADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO PODENDO SER RELEVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

**PARECER PGE/CJ Nº 276/2018 (APROVADO EM 25/04/2018)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTE DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EFETIVAR A REDISTRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE.

**PARECER PGE/CJ Nº 305/2018 (APROVADO EM 02/04/2018)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO NO QUAL INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INVESTIDURA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE APURAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO FUNCIONAL DA REQUERENTE.

**PARECER PGE/CJ Nº 315/2018 (APROVADO EM 21/03/2018)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MAGISTRADO INATIVO. FALECIMENTO EM 22.11.2014. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO DEFERIDA MEDIANTE ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. DIFERENÇAS DE PROVENTOS CONSTATADAS PELA FOLHA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2016. REMESSA DO PROCESSO À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARECER DA PGE-PI EM CASO SEMELHANTE. DEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 325/2018 (APROVADO EM 27/03/2018)****PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SELEÇÃO DE 25 TÉCNICOS NO ÂMBITO DO PROJETO VIVA O SEMIÁRIDO – PVSA. ART. 37, IX, DA CF/1988. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO Nº 15.547/2014. ANÁLISE PREVIA DA MINUTA DE EDITAL A CARGO DA PGE. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. CONTRATAÇÃO QUE SE ENQUADRA ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 337/2018 (APROVADO EM 12/04/2018)****PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIRMADA ANTERIORMENTE, ATRAVÉS DE NOVA ORDEM JUDICIAL DIRIGIDA AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELOS DESCONTOS. O CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE ESTÁ SUJEITO À DECISÃO JUDICIAL, MEDIANTE CONTRADITÓRIO, AINDA QUE NOS PRÓPRIOS AUTOS (SÚMULA 358 DO STJ).

**PARECER PGE/CJ Nº 337/2018 (APROVADO EM 16/04/2018)****PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

PEDIDO DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE PARA POLICIAIS CIVIS LOTADOS NA DELEGACIA DE PIRACURUCA, À BASE DE 20%, COM BASE EM LAUDO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIOS EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

**PARECER PGE/CJ Nº 348/2018 (APROVADO EM 02/04/2018)****PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SELEÇÃO DE 02 ENGENHEIROS CIVIS PARA ATUAR JUNTO AO IDEPL. ART. 37, X, DA CF/1988. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DE EDITAL A CARGO DA PGE. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. CONTRATAÇÃO QUE SE ENQUADRA ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 359/2018 (APROVADO EM 04/04/2018)****PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. INATIVA. FALECIMENTO EM 17.04.2000. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO APRESENTADO POR FILHO MAIOR DE 21 ANOS, QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE INVÁLIDO. PEÇA INICIAL SUBSCRITA PELA CURADORA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 40, §7º, DA CF/1988, 12, I, DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986, 123, II, “A”, DA LC Nº 13/1994. DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 40, §7º, DA CF/1988, COM REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. A PENSÃO POR MORTE DEVE SER CORRESPONDENTE AO “[...] VALOR DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO [...] NA DATA DE SEU FALECIMENTO”. INVIABILIDADE DE CALCULAR OS PROVENTOS COM BASE EM ENQUADRAMENTO QUE FORMALMENTE NÃO OCORREU. RECOMENDAÇÃO PARA APURAR NÃO OCORREU. RECOMENDAÇÃO PARA APURAR O DÉBITO DESDE A DATA DO ÓBITO, DESCONTADAS AS PARCELAS JÁ PRESCRITAS, NOS TERMOS DO ART. 68 DA LEI Nº 4.051/1986. DURAÇÃO. PENSÃO TEMPORÁRIA, ATÉ A CESSAÇÃO DA INVALIDEZ. DEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 364/2018 (APROVADO EM 13/04/2018)****PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. MINUTAS DOS EDITAIS E NEXOS. EXAME PRÉVIO A CARGO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES. 1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. COMPETE À PGE ANALISAR PREVIAMENTE EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TAL ANÁLISE CONTEMPLA NÃO APENAS A MINUTA PROPOSTA, MAS A REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. O PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO NO ESTADO DO PIAUÍ É DEFINIDO NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. SANEAMENTO DAS FALHAS INDICADAS EM OPINATIVO ANTERIOR. 2. MINUTAS. ADEQUAÇÃO À LC Nº 37/2004 E AO ART. 20 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013, QUE ESTABELECE O CONTEÚDO MÍNIMO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO TEXTO. PARECER. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONDICIONADA AO ACATAMENTO DAS SUGESTÕES, NA FORMA DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 15.259/2013.

**PARECER PGE/CJ Nº 405/2018 (APROVADO EM 04/05/2018)****PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDICINA LEGAL. EXAME CADAVERÍCO (NECROPSIA OU AUTÓPSIA). RECUSA DE FAMILIAR PARA RECOLHIMENTO DO

CORPO E REALIZAÇÃO DO EXAME A CARGO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL – IML/PI. NOS CASOS DE MORTE VIOLETA OU SUSPEITA, O EXAME DO CORPO DE DELITO É INDISPENSÁVEL (ARTIGO 158 DO CPP). OU SEJA, NÃO PODE SER IMPEDIDO POR FAMILIAR DO MORTO, SOB PENA DE PREJUDICAR A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. EM CASOS DE MORTE NATURAL, AFIGURA-SE RECOMENDÁVEL COLHER AUTORIZAÇÃO DE PARENTE OU REPRESENTANTE LEGAL (ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1.081/1982). HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE OS LEGITIMADOS, APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 9.434/1997 (CÔNJUGE OU PARENTE, OBEDECIDA A LINHA SUCESSÓRIA, RETA OU COLATERAL, ATÉ O SEGUNDO GRAU).

### 3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

#### 3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

##### LIBERDADE DE REUNIÃO E AVISO PRÉVIO

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se analisa a exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o exercício legítimo da liberdade de reunião, previsto no art. 5º, XVI, Constituição Federal (CF) (1).

As recorrentes alegam inexistir previsão de intimação formal e pessoal da autoridade pública para o exercício do direito de reunião. Sustentam ser suficiente à ciência do Poder Público a veiculação da informação por meios de comunicação.

O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, por entender que a reunião em local aberto ao público necessita de prévia comunicação à autoridade competente o que, no caso, não ocorreu. Ressaltou que a reunião obstaculizou o trânsito e inviabilizou a passagem em rodovia de grande movimento.

O relator propôs, então, a seguinte tese de repercussão geral: “O exercício do direito de reunião pacífica deve ser precedido de aviso à autoridade competente, não podendo implicar interrupção do trânsito em rodovia”. Em seguida, pediu vista o ministro Alexandre de Moraes.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

[RE 806339/SE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.4.2018. \(RE 806339\)](#)

##### ADI: REDUÇÃO DO ALCANCE DA LEI IMPUGNADA E PREJUDICIALIDADE

O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade por perda de objeto ([Informativo 544](#)).

O requerente ajuizou a ação contra o § 11 do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná (1), inserido pela Emenda Constitucional 2/93. Apontou como fundamento a incompatibilidade da norma estadual com diversos dispositivos da Constituição Federal (CF), em ofensa à autonomia administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre provimento de cargos públicos. O Plenário declarou a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que, no curso do processo, sobreveio a Emenda Constitucional 7/2000(2) da constituição paranaense que modificou substancialmente o conteúdo do artigo impugnado. Não tendo havido mera redução do âmbito de incidência da norma, mas sua alteração substancial, tal modificação deu ensejo ao prejuízo da ação. Nesse caso, o prejuízo se equipara à revogação de ato normativo após ajuizamento de ADI, e, como pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acarreta a perda de objeto.

Vencido o ministro Menezes Direito, relator, que não considerou prejudicada a ação. Asseverou que a ação direta deve ser conhecida quando a substância da lei impugnada não for alterada, tendo havido apenas redução do seu alcance, sem agressão ao pedido inicial.

(1) Constituição do Estado do Paraná: “Art. 27. § 11. Nos concursos públicos para preenchimento de cargos dos três poderes, inclusive da Magistratura e do Ministério Público, não haverá prova oral de caráter eliminatório ou classificatório ressalvada a prova didática para cargos do Magistério”.

(2) Constituição do Estado do Paraná: “Art. 27. § 11. Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório, ressalvada a prova didática para os cargos do Magistério”.

[ADI 1080/PR, rel. orig. Min. Menezes Direito, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento 5.4.2018. \(ADI - 1080\)](#)

##### RECLAMAÇÃO E ENUNCIADO 10 DA SÚMULA VINCULANTE

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para julgar procedente reclamação em que se discutia se o afastamento da aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995 (1) teria violado o Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF (2). A reclamante sustentou que o tribunal de origem teria infringido o referido enunciado ao negar vigência ao § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995, o qual estabelece a possibilidade de a concessionária de serviço público

contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

O Colegiado concluiu que a literalidade do dispositivo, efetivamente, permite a terceirização, e a sua não aplicação à situação concreta importa em negativa de vigência, sem a devida observância à reserva de plenário.

Vencida a Ministra Rosa Weber (relatora), que julgou improcedente a reclamação, por entender que a mera interpretação de determinada norma à luz da Constituição Federal, por órgão fracionário de tribunal, não caracteriza violação da reserva de plenário, tampouco afronta ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF.

(1) Lei 8.987/1995: “Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados”.

(2) Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

[Rcl 27.068/MG, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luís Roberto, julgamento em 5.3.2018. \(RCL - 27068\)](#)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA E LEGITIMIDADE**

A Segunda Turma, em julgamento conjunto, denegou mandados de segurança impetrados contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou a correção de registros constantes de cartório de imóveis, em relação à cadeia dominial de bens no Estado do Tocantins.

A decisão do CNJ, proferida nos autos de pedido de providências, ordenou aos cartórios competentes a anulação de registros imobiliários de matrículas que atribuíam aos ora agravantes a propriedade de bens de domínio público.

O Colegiado afirmou que os impetrantes não possuem legitimidade para ajuizar mandado de segurança(1) com o objetivo de anular decisão do CNJ proferida em sede administrativa. Isso porque, ao tempo de sua prolação, não eram titulares da propriedade dos imóveis atingidos pela deliberação.

Do mesmo modo, não vislumbrou a legitimação extraordinária prevista no art. 3º da Lei 12.016(2). Ainda que tenha havido inércia do Estado, os agravantes não se qualificam como titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de

terceiro, pois se encontravam em situação de meros detentores de imóvel público, ocupado sem anuência estatal.

Ademais, enfatizou que o ato do CNJ está inserido no âmbito de sua competência estritamente administrativa, de modo que não representa ingerência em decisão que tenha sido proferida pelo Poder Judiciário em sede jurisdicional.

Por fim, ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a ocupação irregular de área pública não induz posse, mas mera detenção, destituída de efeito jurídico.

(1) Lei 12.016/2009: “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”

(2) Lei 12.016/2009: “Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.”

[MS 32096, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3.4.2018. \(MS-32096\)](#)

[MS 32967, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3.4.2018. \(MS-32967\)](#)

[MS 32968, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3.4.2018. \(MS-32968\)](#)

#### **ADI E MEIA-ENTRADA PARA JOVENS**

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1º da Lei 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro (1), que assegura o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos de idade (Informativos [428](#) e [573](#)).

Sob o prisma formal, o Colegiado considerou constitucional a lei impugnada, uma vez que tanto a União quanto os Estados-membros e o Distrito Federal (DF) podem atuar sobre o domínio econômico, por possuírem competência concorrente para legislar sobre direito econômico (CF, art. 24, I) (2). Ademais, diante da inexistência de lei federal sobre a matéria, o ente exerceu a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades (CF, art. 24, §3º) (3).

A constitucionalidade material também foi reconhecida. Para o Tribunal, a realização dos fundamentos do art. 1º e dos objetivos do art. 3º da Constituição Federal (CF) (4) exige a atuação do Estado sobre o domínio econômico, intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema

capitalista de mercado.

Se de um lado a CF assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (CF, arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º) (5). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cezar Peluso, para quem a lei estadual é inconstitucional por afronta à isonomia, uma vez que a discriminação por idade não seria suficiente para justificar tratamento desigual em benefício dos menores de 21 anos.

(1) Lei 3.364/2000: “Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos (vinte e um) anos de idade”.

(2) Constituição Federal: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

(3) Constituição Federal: “Art. 24. (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

(4) Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (...) Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

(5) Constituição Federal: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...) Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) § 3º O Poder

Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

[ADI 2.163/RJ, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12.4.2018.](#) (ADI-2163)

### **TEMPESTIVIDADE E RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**

Não é extemporâneo recurso interposto antes da publicação do acórdão.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma concedeu, em parte, “habeas corpus” para afastar a intempestividade de recurso especial e determinar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) continue a apreciar o referido recurso.

No caso, o STJ não conheceu do recurso especial por ter sido ele protocolado antes da publicação de acórdão do tribunal de justiça.

[HC 113826, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.4.2018.](#) (HC-113826)

### **FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Por possuírem caráter eminentemente público, os recursos provenientes do Banco do Brasil (BB) destinados à Fundação Banco do Brasil (FBB) se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU).

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento ao agravo da Fundação Banco do Brasil (FBB) e, por maioria, negou provimento aos agravos do TCU e da Advocacia-Geral da União (AGU).

A defesa da FBB alegou que os recursos provenientes do Banco do Brasil destinados à Fundação derivam de seus resultados operacionais e não estão relacionados com a verba pública recebida, razão pela qual deve ser afastada a fiscalização do TCU.

As defesas do TCU e da AGU sustentaram que os recursos da FBB são, na sua quase totalidade, compostos de repasses do BB, o que caracteriza sua natureza como pública e, portanto, define a competência constitucional do TCU.

O Colegiado entendeu que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública, a FBB não necessita se submeter aos ditames da gestão pública quando repassar recursos próprios a terceiros por meio de convênios. Entretanto, quando a FBB receber recursos provenientes do BB — sociedade de economia mista que sofre a incidência dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal (CF) [1], — ficará sujeita à fiscalização do TCU.

Vencido o ministro Edson Fachin, que deu provimento aos agravos interpostos pelo TCU e pela AGU. Entendeu que, por gerir recursos públicos, a FBB deve, em qualquer caso, independentemente da origem do recurso recebido, ser submetida aos princípios da Administração Pública e, portanto, à fiscalização do TCU.

(1) CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

[MS 32703/DF, rel. Min. Dias Tóffoli, julgamento em 10.4.2018.](#) (MS-32703)

### **EMBARGOS INFRINGENTES E PRESSUPOSTOS**

O Plenário, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que inadmitiu embargos infringentes opostos contra acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF).

Preliminarmente, o Tribunal entendeu cabíveis embargos infringentes contra decisão proferida em sede de ação penal de competência originária das Turmas, e, por maioria, fixou como requisito de cabimento desse recurso a existência de dois votos minoritários absolutórios em sentido próprio.

O Plenário reiterou entendimento exarado quando do julgamento da AP 470 AgR-vigésimo sexto/MG (DJe de 17.2.2014), no sentido de que o art. 333, I (1), do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI/STF), que prevê o cabimento de embargos infringentes, não foi revogado de modo expresso pela Lei 8.038/1990, não havendo incompatibilidade entre os dois diplomas normativos. Desse modo, subsiste no ordenamento jurídico o referido recurso.

Entretanto, ao tempo em que elaborado o RI/STF, as ações penais eram julgadas tão somente pelo Plenário. Não havia previsão expressa quanto ao cabimento de embargos infringentes contra decisão das Turmas. Por isso, a Corte deve construir uma solução, levando em conta os precedentes mais próximos, a analogia e os princípios gerais do Direito.

Nessa linha, considerada a existência de certa lógica processual, os embargos infringentes são cabíveis quando caracterizada divergência relevante, a ponto de gerar dúvida razoável sobre o acerto de determinada decisão.

No julgamento da AP 409 EI-AgR-segundo/CE (DJe de 1º.9.2015), o Tribunal decidiu que a oposição de embargos infringentes depende, quanto à sua admissibilidade, da existência, em favor do réu, de, pelo menos, quatro votos vencidos de conteúdo absolutório em sentido próprio, não se revelando possível, para efeito de compor esse número mínimo, a soma de votos minoritários de conteúdo diverso, como, por exemplo, o eventual reconhecimento de prescrição.

O art. 333, parágrafo único (2), do RI/STF, prevê a exigência de quatro votos para o cabimento de embargos infringentes — ao tempo em que só eram cabíveis de decisões do Plenário —, a caracterizar, assim, a existência de divergência relevante.

No entanto, ante a falta de disposição expressa para o cabimento de embargos infringentes de decisão das Turmas, há que se estabelecer algum critério para a verificação da existência de divergência relevante, o

ponto de justificar a interposição do recurso.

À medida em que, para a oposição de embargos infringentes em face de decisão do Plenário são necessários quatro votos divergentes no sentido da absolvição em sentido próprio, em relação às decisões da Turma, há que se verificar a existência de dois votos divergentes, também no sentido da absolvição própria.

Na espécie, são manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes. Isso porque, de um lado, não se verificou no acórdão embargado a ocorrência de dois votos absolutórios; de outro, o único voto divergente apresentado não tratou de absolvição em sentido próprio, ou seja, não expressou juízo de improcedência da pretensão executória, apenas reconheceu a existência de nulidade processual e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Ademais, no mérito, o juízo condenatório foi assentado à unanimidade pela Turma.

A despeito da insurgência do agravante quanto à decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes, é necessário registrar que o próprio Plenário, ao julgar a AP 470 QO-décima primeira/MG (DJe de 30.4.2009), decidiu que cabe ao relator da ação penal originária analisar monocraticamente a admissibilidade dos embargos infringentes opostos em face de decisões condenatórias. O presente caso demandou solução idêntica. Assim, a manifesta inadmissibilidade dos embargos, na esteira da jurisprudência da Corte, revelou o caráter meramente protelatório dos infringentes, razão por que não impediu o imediato cumprimento da decisão condenatória.

Vencidos os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, e, em menor extensão, o ministro Alexandre de Moraes, que deram provimento ao agravo. Consideraram presentes os pressupostos dos embargos infringentes e impossível cogitar-se da exigência de dois votos minoritários absolutórios como requisito de cabimento do recurso. O ministro Alexandre de Moraes, por outro lado, entendeu que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva constitui preliminar de mérito, configurada, na espécie, a hipótese disciplinada no art. 333, I, do RI/STF.

Por fim, o ministro Edson Fachin (relator) concedeu, de ofício, prisão domiciliar ao agravante, restando prejudicada a pretensão formulada no HC 152.707/DF.

(1) RI/STF: “Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma. I – que julgar procedente a ação penal”.

(2) RI/STF: “Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta”.

[AP 863 EI-AgR/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18 e 19.4.2018.](#) (AP-863)

[HC 152707/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 18 e 19.4.2018.](#) (HC-152707)

## DIREITO CONSTITUCIONAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR

Vencimentos de servidores públicos e parcelamento - 3  
Diante da edição da Lei Complementar 15.045/2017(1), do Estado do Rio Grande do Sul, que assegurou aos servidores públicos estaduais o pagamento das prestações em atraso, com correção monetária, e de indenização pelo atraso no recebimento de vencimentos, o Plenário, em conclusão de julgamento, julgou prejudicado o pedido de suspensão de liminar e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto (Informativos [793](#) e [800](#)). O requerente havia pleiteado a suspensão de todas as decisões liminares que obrigavam o Estado-membro a efetuar o pagamento dos servidores até o último dia de cada mês, com base no art. 35(2) da Constituição do Rio Grande do Sul.

(1) Lei Complementar 15.045/17/RS: “Art. 1º O eventual descumprimento do prazo de pagamento da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, previsto no “caput” do art. 35 da Constituição do Estado, ficará sujeito a indenização, calculada “pro-rata die”, com base nos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei Federal n.º 8.177, de 1.º de março de 1991. Parágrafo único. A indenização de que trata o “caput” deste artigo será calculada exclusivamente sobre a parcela da remuneração não adimplida no prazo referido no “caput” deste artigo. Art. 2º Na hipótese de cumprimento de decisão judicial determinando o repasse de pensão alimentícia, a indenização prevista no art. 1º desta Lei Complementar será distribuída na proporção devida ao alimentante e ao alimentado. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo às pensões alimentícias extrajudiciais. Art. 3º A indenização será paga por intermédio da folha de pagamento de pessoal do mês subsequente àquele em que ocorrer o atraso do pagamento da remuneração. Parágrafo único. A indenização relativa às parcelas remuneratórias, a contar de 1º de julho de 2015, adimplidas fora do prazo referido no “caput” do art. 1º, será paga no mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar”.

(2) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: “Art. 35. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro”.

[SL 883, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26.4.2018](#) (SL-883).

## REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E COMPETÊNCIA DO CNJ

O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art.6º, inc. I, da Resolução 146/2012(1)

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Plenário ressaltou que o instituto da redistribuição de cargos efetivos tem função de resguardar o interesse da Administração Pública e não visa a atender às necessidades do servidor.

Salientou que o prazo de 36 meses previsto no dispositivo impugnado coincide com o prazo estabelecido no art. 41 da Constituição Federal (CF) [2] relativo à estabilidade do servidor público, de modo a evidenciar a razoabilidade e a proporcionalidade da resolução.

O normativo em questão foi elaborado com ampla participação da comunidade jurídica interessada, para ser discutido, votado e aprovado pelo Plenário do CNJ. Por conseguinte, o texto final passou pelo crivo da legitimidade em razão do debate democrático que o procedeu. Logo, não houve extrapolação de competência por parte do Conselho.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que votou pela procedência do pedido, por entender que o CNJ usurpou de competência legislativa ao aditar um implemento de tratamento diferenciado quanto aos servidores do judiciário, sendo as atribuições do Conselho de natureza meramente administrativa.

(1) Resolução 146/2012: “Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído”.

(2) CF: “Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”. [ADI 4938/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26.4.2018](#) (ADI-4938).

## PRAZO PRESCRICIONAL E TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL

A Segunda Turma retomou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para postular restituição de valores pagos a título de cota de contribuição do café, tributo que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (1) sem modulação de efeitos (2).

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao reformar o aresto de segundo grau, julgou prescrito o direito de devolução. Entendeu que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o transcurso do prazo prescricional ocorre a partir do recolhimento indevido.

O recorrente aponta violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da garantia do acesso à Justiça, ao fundamento de que a modificação na jurisprudência do STJ em matéria de prescrição não pode retroagir para considerar prescrita pretensão que não o era à época do ajuizamento da ação, em respeito à orientação anteriormente consolidada.

Sustenta que, quando do ajuizamento da ação, o STJ entendia que o prazo prescricional tinha início a partir

da data da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF em controle concentrado, ou de resolução do Senado Federal (SF), no controle difuso. Após, no entanto, o Tribunal promoveu revisão de sua jurisprudência para considerar que, independentemente do STF, o transcurso do prazo prescricional ocorre a partir do pagamento.

O Ministro Gilmar Mendes (relator), na assentada de 6.3.2018, negou provimento ao recurso, ao argumento de que a questão a envolver prescrição da pretensão relativa à restituição de tributos declarados inconstitucionais possui viés nitidamente infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, pois o STJ analisou e interpretou apenas a legislação federal (CTN, art. 168) (3).

Ademais, a apreciação do recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pelo Enunciado 279 da Súmula do STF (4). Isso porque não cabe à Suprema Corte fiscalizar a jurisprudência do STJ em matéria infraconstitucional para apreciar a tese de que a alteração jurisprudencial teria trazido efeitos concretos prejudiciais ao contribuinte.

Ainda que a uniformização da jurisprudência seja essencial para a integridade, coerência e unidade do direito, o jurisdicionado não tem direito absoluto à sua manutenção. O STJ não é obrigado a manter seus posicionamentos eternamente estáveis, especialmente quando o entendimento não é sumulado nem foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, em voto-vista (24.4.2018), deu provimento ao recurso para restabelecer o acórdão de segundo grau que reconheceu o direito à restituição.

Asseverou que a aplicação imediata do novo entendimento do STJ aos processos em curso representa retroação da regra de contagem do prazo prescricional às pretensões já ajuizadas, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Destacou que o tribunal local superou a arguição de prescrição com base no entendimento então consolidado no STJ de que o prazo prescricional para se postular a repetição de indébito somente teria início com a declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF. Superada essa preliminar, declarou a incompatibilidade da cota de contribuição do café e determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, foi rejeitada a proposta de suspensão do julgamento até a apreciação da ADPF 248/DF pelo Plenário desta Corte, ação que versa sobre o prazo prescricional para repetição de tributo declarado inconstitucional. Em seguida, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vista, diante da complexidade da questão.

(1) RE 408.830/ES, DJ de 4.6.2004.

(2) RE 546.649/PR, DJe de 12.3.2015.

(3) Código Tributário Nacional: “Art. 168. O direito de

pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

(4) Enunciado 279 da Súmula do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. [ARE 951533/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24.4.2018](#) (ARE-951533).

### 3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

#### **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR A DEZOITO BILHÕES DE DÓLARES, SOB A ALEGAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Não há dúvida quanto à existência de coisa julgada e, até mesmo, a interposição dos recursos ordinários e extraordinários possíveis, não constituindo óbice, para a configuração do trânsito em julgado, o ajuizamento da ação extraordinária de proteção no âmbito do direito equatoriano.

2. Tampouco se verificou qualquer irregularidade na representação para o ajuizamento da presente ação de homologação da sentença estrangeira.

3. Em conformidade com o princípio da efetividade, todo pedido de homologação de sentença alienígena, por apresentar elementos transfronteiriços, demanda a imprescindível existência de algum ponto de conexão entre o exercício da jurisdição pelo Estado brasileiro e o caso concreto a ele submetido. 4. Na hipótese em julgamento, é certa a ausência de jurisdição brasileira - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há nenhuma conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro.

5. Sentença estrangeira não homologada.

(SEC 8.542/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 15/03/2018)

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.**

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal

adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(REsp 1100739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

**PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO POR ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 1.060/1950. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DA SENTENÇA E DOS LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.**

1. A assistência judiciária gratuita, sob a égide da Lei n. 1.060/1950, não é passível de concessão a estrangeiro não residente no Brasil.

2. É inequívoca a impossibilidade de extensão, ao procedimento de homologação de sentença estrangeira, de benefício que não fora pleiteado no processo que lhe deu origem, sendo inaplicável ao caso, portanto, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial da Sentença e dos Laudos Arbitrais Estrangeiros, segundo a qual "o benefício de justiça gratuita reconhecido no Estado de origem da sentença será mantido no de sua apresentação".

3. A alegação de miserabilidade dos autores da "Ação de Lago Agrio" deve ser afastada, ante a vultosa quantia que despenderam no curso daquela ação, conforme consta nos autos da SEC 8.542/EX.

(Pet 9.815/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 15/03/2018)

**TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TREDESTINAÇÃO DA MERCADORIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE.**

1. A empresa vendedora de boa-fé que, mediante a apresentação da documentação fiscal pertinente e a demonstração de ter adotado as cautelas de praxe, evidencie a regularidade da operação interestadual realizada com o adquirente, afastando, assim, a caracterização de conduta culposa, não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino declarado na nota fiscal, não sendo dela exigível a fiscalização de seu

itinerário.

2. A despeito da regularidade da documentação, se o fisco comprovar que a empresa vendedora intencionalmente participou de eventual ato infracional (fraude) para burlar a fiscalização, concorrendo para a tredestinação da mercadoria (mediante simulação da operação, por exemplo), poderá ela, naturalmente, ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos que deixaram de ser oportunamente recolhidos.

3. Hipótese em que o acórdão estadual, por entender que a responsabilização da empresa vendedora independeria de sua boa-fé, deve ser cassado, para que, em novo julgamento da apelação, decida a questão à luz da existência ou não desse elemento subjetivo.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 1657359/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO E A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECONHECIMENTO. SUJEIÇÃO À CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO POR RAZÕES DE CONVENIÊNCIA. OBSERVÂNCIA, DE OFÍCIO, DA PROVIDÊNCIA CONTIDA NO ART. 16 DO RISTJ. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL PARA DIRIMIR O MÉRITO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela Fazenda Nacional no bojo do Conflito de Competência n. 144.433/GO durante a vigência do Código de Processo Civil/1973, em tese, poderia ser admitido, observando-se, quanto ao seu cabimento, as regras então dispostas pela lei adjetiva civil anterior. Todavia, em juízo de ponderação, quanto à conveniência em se instaurar um procedimento que não mais guarda previsão na lei adjetiva civil, afigura-se possível aventar a adoção de outras providências, que, a um só tempo, atendam à postulação e ao direito da parte de prevenir/encerrar a divergência jurisprudencial aventada.

2. A Corte Especial, em 19/9/2012, em Questão de Ordem suscitada no Conflito de Competência n. 120.432/SP, fixou a competência da Segunda Seção do STJ "para julgamento, não apenas do presente conflito, mas de todos os que envolvam recuperação judicial e execução fiscal ajuizada contra a empresa recuperanda, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ". Embora se pudesse inferir, de sua extensão, em cotejo com a fundamentação, a conclusão de que a competência da Segunda Seção abrangeria toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada □ o que, ressalta-se, se me afigura a melhor interpretação □ não foi isso o que se sucedeu na prática. 2.1 Na prática, a

competência da Segunda Seção □ definida, naturalmente, pela matéria a ela relacionada, e não por um determinado incidente □, ficou restrita ao conhecimento e julgamento dos conflitos de competência, nos quais se têm, como juízos suscitados, o da recuperação judicial, de um lado, e o da execução fiscal, do outro.

Já os recursos especiais oriundos de execuções fiscais, ainda que a questão subjacente repercutisse na recuperação judicial, continuaram a ser distribuídos e julgados pela Primeira Seção.

3. A partir do enfoque dado, próprio do viés hermenêutico de cada Seção, sobreveio, em questão de fundo, manifesta divergência jurisprudencial entre as Seções.

3.1 A Segunda Turma, integrante da Primeira Seção, em recurso especial advindo de execução fiscal, perfilha o entendimento de que "a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constritivos, máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014" (ut REsp 1673421/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

3.2 A Segunda Seção, diversamente, em conflito de competência entre os juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, reconhece a competência do primeiro, assentando que, embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. A Seção de Direito Privado do STJ perfilha o posicionamento, ainda, de que a edição da Lei n. 13.043/2014 □ que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial □ não descaracteriza o conflito de competência, tampouco tem o condão de alterar o entendimento jurisprudencial destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 22/6/2015.

4. A divergência de posicionamento entre a Segunda Seção e as Turmas que integram a Primeira Seção é manifesta, o que, do ponto de vista da segurança jurídica e da isonomia, afigura-se absolutamente temerário, notadamente em atenção ao papel atribuído constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal.

5. Por razões de conveniência, não se conhece do Incidente de Uniformização Jurisprudencial e, de ofício, em atenção à providência contida no art. 16 do RISTJ,

determina-se a afetação à Corte Especial do julgamento do presente conflito de competência para prevenir/dissipar a divergência jurisprudencial destacada no âmbito do STJ.

(IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente.

III - Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05.

IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art.

85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

V - Recurso especial desprovido.

(REsp 1668268/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda.

2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e

eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1550260/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/03/2018)

### **RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.684.690/SP E RESP 1.686.659/SP. ADMISSÃO.**

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(ProAfR no REsp 1684690/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/03/2018, DJe 23/03/2018)

### **3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

**Acórdão 501/2018 Plenário** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Finanças Públicas. Execução orçamentária. Abate-teto. Crédito orçamentário. Destinação. Restos a pagar. Consulta.

Na hipótese de aplicação do abate-teto em remuneração de servidor público, o valor correspondente à redução salarial faz parte do montante de crédito orçamentário do órgão ou da entidade que realizou o corte, podendo o saldo credor apresentado no final do exercício financeiro ser devolvido ou inscrito em restos a pagar para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da [Lei 4.320/1964](#).

**Acórdão 501/2018 Plenário** (Consulta, Revisor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Vencimentos. Abate-teto. Metodologia. Proventos. Consulta.

Nos casos de acumulações previstas no art. 37, inciso XVI, da [Constituição Federal](#), esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos, cabendo a cada órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida.

**Acórdão 501/2018 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Teto constitucional. Legislação. Vigência. Regulamentação. Desnecessidade. Consulta.

O teto de remunerações e subsídios previsto no art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional 41/2003](#), é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da [Lei 10.887/2004](#). O referido sistema tem caráter meramente instrumental, acessório, não podendo ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração.

**Acórdão 504/2018 Plenário** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Vencimentos. Abate-teto. Metodologia. Proventos. Consulta.

O servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da [Constituição Federal](#), estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto remuneratório.

**Acórdão 504/2018 Plenário** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Remuneração. Tributo. Proventos. Teto constitucional. Abate-teto. Base de cálculo. Imposto de renda. Contribuição social. Consulta.

Quando a remuneração ou os proventos de servidor público estiver acima do teto constitucional, a base de cálculo dos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição social, etc.) deve excluir a parcela excedente ao teto.

**Acórdão 504/2018 Plenário** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Ressarcimento ao erário. Marco temporal. STF. Repercussão geral. Consulta.

As reposições ao erário de valores recebidos acima do teto constitucional, pagos a título de remuneração ou proventos decorrentes de acumulações lícitas de cargos públicos, devem ter como marco inicial o dia 4/5/2017, data de publicação da Ata de Julgamento dos REs 602.043 e 612.975, apreciados definitivamente pelo STF, com reconhecimento de repercussão geral. Nessas situações, devem ser instaurados processos administrativos, a fim de assegurar aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem que

sejam afastados outros marcos temporais definidos em processos específicos do TCU, vedando-se, em qualquer caso, a aplicação retroativa do entendimento firmado no Acórdão 504/2018-TCU-Plenário.

**Acórdão 505/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Serviços comuns de engenharia. Obrigatoriedade. Pregão eletrônico.

Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial.

**Acórdão 505/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Soma. Capacidade técnico-operacional. Habilitação de licitante.

Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, só deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, a uma única contratação.

**Acórdão 2004/2018 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Taxa de administração. Vale refeição. Combustível.

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

**Acórdão 622/2018 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. RDC. Proposta técnica. Obras e serviços de engenharia. Licitação de técnica e preço.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, realizadas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, deve-se pontuar a proposta técnica de acordo com a valoração da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada, e não, somente, pontuar a experiência anterior das empresas interessadas (art. 9º, § 3º, e art. 20, § 1º, incisos I e II, ambos da [Lei 12.462/2011](#)).

**Acórdão 2147/2018 Primeira Câmara** (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea.

Companheiro. União estável.

É ilegal a concessão simultânea de pensão em favor de duas pessoas qualificadas como companheiras. A existência comprovada de duas relações concomitantes da espécie impossibilita o reconhecimento jurídico de união estável do instituidor com qualquer uma das companheiras.

**Acórdão 2153/2018 Primeira Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão. Informação. Omissão.

Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda importância indevidamente recebida.

**Acórdão 2179/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Obra pública. Recebimento definitivo. Aceitação. Declaração. Falsidade.

A apresentação, pelo prefeito sucessor, de termo de aceitação definitiva de obra conveniada, com declaração falsa de plena e correta execução do objeto, deixando de adotar as medidas a seu cargo para resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, torna-o responsável não apenas pela movimentação de saldo da conta específica do ajuste na sua gestão, mas solidário com o prefeito anterior por todo prejuízo ao erário constatado em razão de inexecução do objeto.

**Acórdão 1456/2018 Segunda Câmara** (Admissão, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Admissão de pessoal. Princípio da ampla defesa. Estabilidade. Princípio do contraditório. Ato sujeito a registro. Negativa de registro.

Diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão, caso o interessado já tenha adquirido estabilidade no serviço público, o TCU deve assegurar-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

**Acórdão 671/2018 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos sociais. Desoneração. Revisão contratual.

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem adotar as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da [Lei 12.546/2011](#) e pelo art. 2º do [Decreto 7.828/2012](#), atentando para os efeitos retroativos às datas de início

da desoneração mencionadas na legislação, bem como à obtenção, na via administrativa, do ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, celebrados com empresas beneficiadas pela aludida desoneração.

**Acórdão 2234/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Convênio. Transferência de recursos. Intempestividade. Nexos de causalidade. Avaliação.

A análise do nexo de causalidade na execução de convênios segue a premissa de que os recursos são repassados antes da realização das despesas. Entretanto, havendo atraso no repasse por culpa do concedente, é justificável, em observância à prevalência do interesse público, a utilização dos recursos transferidos para reposição do pagamento das despesas previamente incorridas pelo conveniente para cumprir obrigações contratuais decorrentes da execução do objeto.

**Acórdão 1875/2018 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Tempo de serviço. Trabalho rural. Averbação de tempo de serviço. Contribuição previdenciária. Comprovação. Marco temporal.

A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para averbação de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria no serviço público é exigível desde a promulgação da [Constituição Federal](#) (art. 202, § 2º, na redação original, e art. 201, § 9º, na redação atual), e não a partir da edição da [MP 1.523/1996](#).

**Acórdão 710/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Capital social. Simultaneidade. Vedação. Para fim de qualificação econômico-financeira, é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#) (garantia de participação).

**Acórdão 719/2018 Plenário** (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Proposta de preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo. Julgamento.

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

**Acórdão 719/2018 Plenário** (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo. Sinapi. Sicro.

As regras e os critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro), estabelecidos no [Decreto 7.983/2013](#) – no caso de certames fundamentados na [Lei 8.666/1993](#) que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União –, bem como no art. 8º, §§ 3º, 4º e 6º, da [Lei 12.462/2011](#), e no art. 31, §§ 2º e 3º, da [Lei 13.303/2016](#). Tais referenciais consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra.

**Acórdão 725/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Cooperação técnica. Transferência de tecnologia. Medicamento. Aquisição.

Nas Parcerias de Desenvolvimento Produtivo (PDP) do Ministério da Saúde objetivando a recepção de tecnologia farmacêutica, a aquisição, junto à empresa parceira, do medicamento envolvido no acordo de cooperação técnica durante o período estabelecido para a absorção da tecnologia necessária à sua produção tem amparo legal no art. 25, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#), uma vez que esse fornecimento não pode ser considerado de forma autônoma à PDP, o que acaba por inviabilizar a competição.

**Acórdão 2016/2018 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Notificação. Ausência.

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

#### 4. VITÓRIA JUDICIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
TERESINA  
J.ESPECIAL DE TERESINA FAZENDA PUBLICA

**SENTENÇA****Processo nº 0025518-21.2017.818.0001**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização proposta por MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BRITO em face do ESTADO DO PIAUÍ, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ e da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, ambas as partes devidamente qualificadas.

Dispensado minucioso relatório consoante o art. 35 da Lei 9.099/95.

Decido.

Cabe ao julgador, antes adentrar no mérito de uma ação, analisar, seja de ofício ou por requerimento das partes, o cumprimento das condições da ação e os pressupostos processuais. Verifica-se que a parte autora ajuizou a ação em face da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, que não é pessoa jurídica de direito público, mas sim um órgão da Administração Estadual, portanto, sem personalidade jurídica.

Segundo o art. 70 do CPC/2015, "toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo", de forma que se exige, para figurar como parte no processo, personalidade jurídica.

Então, somente podem figurar no polo ativo ou passivo de um processo as pessoas naturais (diretamente ou por representação), as pessoas jurídicas de direito privado (representados na forma de seu estatuto ou ato constitutivo) e as pessoas jurídicas de direito público (representados na forma da Constituição

Federal, do CPC ou demais legislações). São pessoas jurídicas de Direito Público os entes federados (União, Estados, Municípios e DF - art. 1º, *caput*, C.F.) e respectivas autarquias, fundações e demais entidades de caráter público criados por lei, conforme a dicção do art. 41 do Código Civil.

Assim, a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ não pode figurar no polo passivo da demanda, em razão de lhe faltar capacidade processual, devendo ser excluída dos autos deste processo.

Passa-se à análise da prejudicial de prescrição levantada pelos Requeridos.

Acerca do tema que envolve o presente processo, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a contagem do prazo de prescrição quinquenal se inicia com a concessão do benefício previdenciário, ou seja, com o a publicação do ato de aposentadoria, veja-se:

APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS E REEXAME NECESSÁRIO. APELO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSIÇÃO PROFÍCUA. CONTAGEM DO PRAZO PARA REPARAÇÃO QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DO ENTE

FEDERADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA APOSENTADORIA QUE OCORREU TANTO NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANTO NO ÓRGÃO ANCILAR. "O atraso na concessão da aposentadoria poderá dar ensejo a três hipóteses de legitimidade passiva nas ações de indenização: A) se a demora ocorreu durante a fase desenvolvida junto à Secretaria à qual está vinculado, o Estado é que deverá ser demandado. B) se ocorreu quando o processo estava no Iprev, este é que será legitimado; C) se nos dois órgãos houve demora, ambos poderão ser acionados. (Processo: AC 03264820920148240023 Capital 0326482-09.2014.8.24.0023; Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público; Julgamento 18-07-2017; Relator: Luiz Fernando Boller) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32) QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, E NÃO A PARTIR DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: AC 20150098386; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Julgamento 22-09-2016; Relator: Des. Ibanez Monteiro) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI N.º 20.910/32. 1. Versam os autos sobre pedido de indenização por danos morais em decorrência da negativa e demora do INSS na concessão de aposentadoria, tendo a sentença julgado extinto o processo pronunciando a prescrição da ação. 2. A pretensão da apelante encontra-se fulminada pela prescrição, aplicando-se ao caso o Decreto nº 20.910 /32, norma especial que trata dos créditos contra a Fazenda Pública, inclusive autarquias federais. 3. A partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. 4. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional foi a data da suposta lesão ocorrida em 24/07/1996 (fls. 71/72), ocasião em que a apelante tomou ciência do ato administrativo que indeferiu o benefício, sendo que a presente foi ação proposta somente em 03.07.2002, ou seja, mais de 5 (cinco) anos. Assim sendo, é de rigor concluir que ocorreu a prescrição do direito de ação. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (Processo: AC 2476 SP; Órgão Julgador: 3ª Turma; Julgamento 07-03-2013; Relator: Des. Federal Nery Junior) No caso em comento, a publicação do ato de aposentadoria do Requerente ocorreu em 11-12-2013, conforme consta de documento anexado à

exordial, de modo que o prazo final para a extinção da pretensão da reparação pugnada no presente processo seria em 11-12-2018. Como a ação foi ajuizada em 30/09/2017, não restou caracterizada a prescrição da pretensão autoral.

Assim, rejeita-se a prejudicial de mérito suscitada pelos Requeridos.

Passa-se à análise do mérito em si. A parte autora pretende com a presente ação *“a condenação dos Réus no pagamento de indenização correspondente a totalidade dos salários em atraso, no montante de R\$ 43.712,87 (...).”* Sustenta na exordial que em 09-11-2012 requereu administrativamente seu pedido de aposentadoria, que somente foi concedido em 11-12-2013, com a publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado, que continuou trabalhando normalmente durante esse período de 13 meses e 02 dias, período que afirma já ter preenchido os requisitos legais e, em razão disso, busca a indenização pela demora na apreciação de seu pedido. Acerca responsabilidade civil da administração pública, importante observar o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, *in verbis*: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

A responsabilidade civil dos entes público em razão de omissão (no caso, demora na apreciação de processo administrativo) é subjetiva, e não objetiva. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a Corte a quo tenha acenado com a responsabilidade objetiva do Estado,

restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público, pois mesmo cientificado do risco de queda da árvore três meses antes, manteve-se inerte. 3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) Dessa forma, mister se faz verificar a ocorrência de conduta omissiva (negligência/demora excessiva) dos Requeridos, a existência de dano ao Requerente, e o nexo de causalidade entre eles. A Lei Estadual 6.782, de 28-03-2016, regula o processo administrativo no âmbito estadual.

Contudo, tal legislação não se aplica ao presente caso, pois ainda não estava em vigor à época do processo administrativo de aposentadoria da parte autora. Desse modo, entende-se que deve ser aplicado ao caso em tela a Lei 9.784/99 que, embora verse sobre o processo administrativo no âmbito da União, nos estados e Municípios em que não exista lei para tratar da matéria, a norma em questão poderá ser utilizada. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATO ANULATÓRIO DA INVESTIDURA. ART. 54 DA LEI Nº /9.784/1999. ESTADOS-MEMBROS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local, o que se verifica no caso do Estado do Rio de Janeiro. 2. O prazo quinquenal, estabelecido no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, para que a administração possa anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, tem natureza decadencial, o que afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Aplica-se, em vez disso, o art. 207 do CC, segundo o qual, salvo previsão legal expressa -inexistente na Lei nº 9.784/1999 -, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. "A Lei 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado". (MS 9.112/DF,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2005, DJ 14/11/2005).4. Na hipótese, tendo em vista que as investidas tidas por ilegais ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.784/1999, a administração estadual poderia rever esses atos até cinco anos depois de 1º/2/1999, contudo, somente o fez em 2007, quando já operada a decadência.5. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo: REsp 1103105 RJ 2008/0273869-6. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 16/05/2012. Julgamento: 3 de Maio de 2012. Relator: Ministro OG FERNANDES)

Dessa forma, considerando que à época do processo de aposentadoria da parte autora não havia lei que regulasse o processo administrativo no âmbito estadual, ressaltando-se ainda que nos autos não há qualquer indicação legislação estadual acerca do tema que estivesse em vigor à época, consoante o art. 376 do CPC/2015, que determina que a prova do teor e da vigência de direito estadual, municipal, estrangeiro e consuetudinário é da parte que os alegar, verifica-se que a Lei 9.784/1999 é passível de aplicação no âmbito do estado do Piauí.

A Lei 9.784/1999 dispõe acerca do prazo que a administração pública tem para decidir, veja-se: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme se observa do mencionado artigo, a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir, após concluída a instrução, podendo ainda esse prazo ser prorrogado.

Nesse sentido, importante considerar que, ao se tratar de processo de aposentadoria voluntária, após o pedido administrativo, a administração pública tem que proceder com a instrução do processo, ou seja, tem ela que realizar o levantamento de dados necessários à concessão ou ao indeferimento do pleito, como, por exemplo, a verificação do efetivo tempo de serviço, da idade do Requerente, a apuração do valor dos proventos, dentre outros, o que demanda algum tempo.

É preciso observar também a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos, bem como que o trânsito de informações entre as repartições públicas, a comunicação dos atos e as manifestações

administrativas são naturalmente lentas, uma vez que há uma inescapável e necessária formalização dos atos administrativos para fins de documentação e controle do serviço público.

Conforme afirmado na exordial e demonstrado através da documentação acostada, no caso em comento, o processo administrativo de aposentadoria voluntária do Requerente durou, entre o Requerimento e a publicação da concessão da aposentadoria, ou seja, ao todo, 13 meses e 02 dias. Verifica-se que a parte autora juntou documentação no

evento nº 12 com o título de "Processo Tce Maria do Rosario", do qual consta o seu processo de aposentadoria. Da referida documentação, bem como daquela acostada ao evento 01, somente há numeração referente ao processo de aposentadoria até a

fl. 34 (certidão de tempo de contribuição), após tal documento não há mais numeração que indique a exata movimentação do processo de aposentadoria, tendo-se observado ainda que há, na sequência do arquivo, mapa de tempo de serviço datado de 07-08-2013, parecer datado de 26-06-2013, decisão de concessão da aposentadoria voluntária da parte autora, datada de 26-08-2013.

Dessa forma, entende-se que a parte autora não demonstra que houve demora excessiva na decisão de concessão de sua aposentadoria após concluída a instrução do referido processo, uma vez que da documentação acostada não se consegue precisar a data em que houve a conclusão da instrução, ônus que caberia ao Autor demonstrar, conforme o art. 373, I, do CPC/2015.

Veja-se jurisprudência em caso semelhante: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OMISSÃO OU INEFICIÊNCIA ESTATAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COMPLETA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784 /199. FALHA NO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Federal 9.784 /1999 que regulamenta os processos administrativos (adotada no Distrito Federal) aponta que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49). 2. Por outro lado, cabe ao autor comprovar a situação que enseje a pretensão de indenização por danos materiais ou morais, conforme a regra processual do ônus da prova, prevista tanto do antigo Código de Processo Civil como no atual CPC (art. 333 , I , CPC /1973, e art. 373 , I, CPC /2015). No caso, autor não comprova que o processo administrativo foi devidamente instruído desde a propositura do requerimento administrativo (com todas as comprovações necessárias), nem a ineficiência estatal na resposta ao pleito de aposentadoria voluntária. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Processo: 20140110577314 0013303-70.2014.8.07.0018; Órgão Julgador: 1º Turma Cível; Julgamento 19-10-2016; Publicação 27-10-2016; Relator: Alfeu Machado) Considerando a necessidade de instrução dos processos administrativos de concessão de aposentadoria, a necessidade de formalização dos atos administrativos, o que implica em natural lentidão dos procedimentos administrativos, o prazo para decisão

estabelecido na Lei 9.784/99 após a conclusão da instrução, bem como a ausência de demonstração de demora excessiva na decisão após concluída a instrução do referido processo, entende-se que não restam caracterizados os elementos necessários à responsabilização estatal.

Assim, no presente caso, não assiste razão à parte autora.

Por todo o exposto, no que se refere à Secretaria Estadual de Educação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, ante a sua ausência de capacidade processual, bem como Julgo Improcedente os pedidos da parte autora, com base no art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina, 03 de maio de 2018.

Dra. Maria Célia Lima Lúcio

Juíza de Direito

\* \* \*